

ALGUNS ASPECTOS SOBRE A GREVE NO BRASIL

SOME ASPECTS OF THE STRIKE IN BRAZIL

Raimundo Simão de Melo¹

RESUMO: objetivamos e fizemos no presente artigo uma breve análise de alguns aspectos envolvendo o direito de greve no Brasil. Analisamos o seu enquadramento legal ao longo do tempo (como delito, como ato antissocial contrário aos interesses do capital e do trabalho e como direito fundamental dos trabalhadores assegurado na Constituição Federal de 1988). A partir de então abordamos sobre os interesses que podem ser defendidos com a greve, se podem ou não os trabalhadores fazer greve política e de solidariedade, se, diante da falta de regulamentação legal, podem os servidores públicos exercer o direito de greve assegurado na Constituição Federal, tratamos da situação dos militares, que foram proibidos de fazer greve, do complexo tema da greve nos serviços essenciais, dos limites do direito de greve, dos requisitos para o seu exercício regular, dos direitos e deveres dos grevistas, da greve ambiental e dos seus pressupostos específicos e, finalmente, das responsabilidades legais advindas do exercício do direito de greve.

PALAVRAS CHAVE: Estado Democrático de Direito. Direito fundamental. Liberdade sindical. Greve. Greve ambiental. Exercício regular do direito.

Artigo recebido em 20 de maio de 2016

¹ Doutor e Mestre em Direito das relações sociais pela PUC/SP. Professor do curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito e Relações do Trabalho da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Consultor Jurídico e Advogado. Procurador Regional do Trabalho aposentado.

ABSTRACT: We aim and did in this article a brief analysis of some aspects concerning the right to strike in Brazil. We have analyze its legal framework over time (as a crime; as antisocial act contrary to the interests of capital and labor; and as a fundamental right of workers guaranteed in the Federal Constitution of 1988). We have advanced to approach the interests that can be defended in a strike, if the workers may or may not engage in a political and/or solidarity strike, and if given the lack of legal regulation if public servants can exercise the right to strike guaranteed in the Federal Constitution. We have also approach the situation of the military, who were forbidden to strike in Brazil. Finally, we study the complex issue of strike in essential services, the requirements of a regular strike exercise, the rights and duties of strikers, the environmental strike and its specific prerequisites and the legal responsibilities arising from the exercise of the right to strike.

KEY WORDS: Democratic state based on the rule of law; Fundamental right; Freedom of strike; Strike; Environmental strike; Regular exercise of a right.

1. Introdução

A greve, independentemente do regime jurídico e político de cada país é, acima de tudo, um fato social, porque decorre da manifestação de vontade dos trabalhadores interessados em dela fazer uso.

Foi isso que observei e constatei ainda recém-formado, quando, como advogado de um sindicato, que de repente fui chamado para acompanhar uma negociação coletiva em razão da paralisação dos trabalhadores de uma determinada fábrica metalúrgica. Chegando na empresa observei com interesse os trabalhadores de braços cruzados, os quais afirmavam categoricamente que só voltariam ao trabalho quando o patrão atendesse às reivindicações salariais resistidas até então. Em seguida sentamos à mesa de negociação com o presidente da empresa (um senhor de origem alemã), extremamente aborrecido e nervoso, porque dizia ele que desde que começou a atuar no Brasil a empresa não havia enfrentado nenhuma greve, porque pagava os melhores salários aos seus empregados e lhes dava outros direitos.

Na época, na ditadura militar, não era comum o diálogo negocial entre patrões e empregados e ninguém tinha prática de negociação coletiva, porém, a necessidade fez com que

negociássemos diretamente, um dia inteiro, até que ao entardecer o patrão concedeu boa parte das reivindicações dos operários, que em seguida aprovaram em assembleia o fim da greve.

A greve era regida pela Lei n. 4.330/64, que na prática negava o exercício de manifestação pelos trabalhadores, mas, mesmo sabendo dos riscos que corriam, que o movimento seria considerado ilegal pela Justiça do Trabalho, afirmaram os trabalhadores que independentemente de qualquer coisa somente encerrariam a paralisação se atendidas as reivindicações formuladas. Então, compreendi, na prática, que independentemente de ser um direito, uma liberdade ou um delito, de ser proibida ou regada pelo ordenamento jurídico “a greve é um fato social”.

Ao longo da carreira como advogado e membro do Ministério Público atuei num grande número de greves, ora negociando soluções para os conflitos diretamente entre as partes, ora perante os tribunais do trabalho e passei a compreender que a greve é um instrumento de defesa dos trabalhadores e um meio de causar prejuízos ao capital, exatamente para cumprir o seu papel de forçar o lado patronal a negociar as reivindicações dos trabalhadores e assegurar algum equilíbrio entre capital e trabalho, o que necessário num Estado Democrático de Direito.

Assim, o objetivo deste breve trabalho é analisar alguns aspectos pertinentes à greve no Brasil antes e depois de 1988, e, em especial, em face do que prevê a atual Constituição Federal, que a consagrou como um direito amplo de manifestação dos trabalhadores, portanto, um direito fundamental de índole democrática.

2. A greve na lei brasileira

A história evolutiva da greve no Brasil está relacionada com o modelo de liberdade e autonomia sindicais reinantes no nosso país ao longo do tempo, sendo que a primeira lei a tratar do assunto foi o Código Penal de 1890, que considerava crime o seu exercício, punindo o autor com pena de 1 a 3 meses de detenção. A Constituição Federal de 1937 foi a primeira Lei Maior a cuidar do tema, estabelecendo no art. 139 que “a greve e o *lockout* são declarados recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”. A Constituição de 1946 dizia (art. 158), que “é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a Lei regulará” e a Carta de 1967, elaborada durante o regime de ditadura militar trilhou o mesmo caminho, não permitindo a greve nos serviços públicos e atividades essenciais.

O Código Penal de 1940 puniu a greve seguida de perturbação da ordem pública ou contrária ao interesse coletivo no art. 201, estabelecendo que:

Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Várias foram as Leis e Decretos-Leis que trataram sobre a greve no Brasil até 1988, sendo exemplos a Lei n. 35/35, que considerou a greve como delito e a CLT, na redação original, que também a considerou como delito nos arts. 723 e 724.

A Lei n. 4.330/64 da época da ditadura militar permitiu a greve nas atividades normais com tantas restrições, que na prática tornava-se impossível o seu exercício ser considerado legal. A greve política e de solidariedade eram proibidas expressamente na referida lei. Quando existiam greve, regra geral havia ocupações e intervenções nos sindicatos, cassações e punições de dirigentes sindicais e ativistas, como represálias aos movimentos trabalhistas. Nesse mesmo contexto ditatorial foram expedidos pelo governo militar o Decreto-Lei n. 1.632/78 e a Lei n. 6.620/78 (Lei de Segurança Nacional), que proibiram a greve nos serviços públicos e essenciais.

O Decreto-Lei n. 1.632/78 dizia no seu art. 3º que:

Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empregado que participar de greve em serviço público ou atividade essencial referida no art. 1º incorrerá em falta grave, sujeitando-se às seguintes penalidades, aplicáveis individual ou coletivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do reconhecimento do fato, independentemente de inquérito: I — advertência; II — suspensão de até 30 (trinta) dias; III — rescisão do contrato de trabalho, com demissão, por justa causa" e no art. 5º que "Sem prejuízo da responsabilidade penal, será punido com advertência, suspensão, destituição ou perda de mandato, por ato do Ministro do Trabalho, o dirigente sindical ou de conselho de fiscalização profissional que, direta ou indiretamente, apoiar ou incentivar movimento grevista em serviço público ou atividade essencial.

Havia, como se vê, um grande arrocho contra o exercício do direito de greve no Brasil até então, cujo objetivo era abafar os conflitos sociais, que, quando existiam, eram logo resolvidos por uma decisão da Justiça do Trabalho, a qual, regra geral, declarava a greve ilegal e estabelecia os direitos que os empregadores deveriam conceder aos trabalhadores.

O golpe militar de 1964 significou a mais intensa e profunda repressão política que a classe trabalhadora enfrentou na história do país nos últimos tempos, cuja estratégia era reprimir os movimentos operário e populares, que eram as principais forças políticas sociais capazes de se oporem e resistirem aos golpistas. Por isso, as ocupações militares e as intervenções atingiram

cerca de 2.000 entidades sindicais em todo o País, cujas direções foram cassadas, presas e exiladas, e o regime militar passou a nomear pessoas de sua confiança para substituírem as lideranças legítimas eleitas pelos trabalhadores.

Com isso, os trabalhadores perderam força e organização, não conseguindo mais fazer greves para defender os interesses das respectivas categorias, quando em meados dos anos 1970 o País começou a viver os primeiros sinais da crise econômica, levando o regime militar a perder base social de apoio, enquanto a sociedade civil se levantou e começou a reestruturar-se e a manifestar-se politicamente pela redemocratização do País. Foi nessa época que começou a articulação em São Bernardo do Campo/SP de uma nova proposta sindical, com o reingresso da classe trabalhadora no cenário político, quando em 12/05/1978 os trabalhadores da Saab-Scania entraram em greve, adentraram na fábrica, vestiram os macacões, bateram os cartões de ponto e cruzaram os braços diante das máquinas num movimento de certa forma espontâneo e inesperado para os patrões e militares. Esse movimento de massas marcou o ressurgimento da ação reivindicatória grevista no Brasil, depois de uma década de resistência operária².

Em 1979, mais bem preparados, os metalúrgicos do ABC entraram em greve geral no dia 13 de abril, primeiro grande movimento de massas da classe operária depois de 1964, na forma de uma greve fora da fábrica, com piquetes, por tempo indeterminado e com a realização de grandes assembleias³, cujo movimento espalhou-se por todo o ABC, sendo que a Justiça do Trabalho a julgou ilegal e o Ministério do Trabalho decretou a intervenção nos Sindicatos de metalúrgicos de São Bernardo, Santo André e São Caetano do Sul e afastou dos cargos os dirigentes sindicais.

Em 1980, de forma bem mais organizada, os metalúrgicos do ABC paulista novamente entram em greve no dia 1º de abril, para ser mantida até onde os trabalhadores desejassem, independentemente da repressão policial, ocupação dos locais das assembleias, intervenção no Sindicato, prisão dos dirigentes sindicais etc., a qual foi mantida por 41 dias, apesar da intervenção nos Sindicato, prisões de diretores e ativistas e fortíssima repressão policial e militar sobre os trabalhadores⁴.

² ANTUNES, Ricardo. A rebeldia do trabalho – o confronto operário no ABC paulista: as greves de 1978/80. Campinas: Ensaio, 1988, p. 26.

³ OLIVA, Aloízio Mercadante et al. Imagens da luta: 1905-1985, p. 162.

⁴ OLIVA, Aloízio Mercadante et al. Op. cit., p. 180.

Já cansados, os trabalhadores resolveram terminar com essa greve numa assembleia geral realizada no dia 11 de maio, na Igreja Matriz de São Bernardo do Campo, com a seguinte mensagem:

"A GUERRA CONTINUA... Amanhã, 12 de maio, celebramos uma data histórica para os metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. Fundado em 12 de maio de 1959, nosso sindicato completa 21 anos de existência, atingindo a plenitude de sua maioridade política. Foi também no dia 12 de maio de 1978 que, depois de catorze anos de silêncio, estourou o primeiro grito de revolta da classe trabalhadora, com a greve da Scania. Pois bem, em pleno vigor de uma greve que já dura 40 dias, mais organizados do que nunca, fortes e conscientes, amanhã voltaremos às fábricas. Que os patrões e o governo saibam: atrás de cada máquina, eles terão um trabalhador em guerra; voltamos apenas para evitar a repressão da polícia do governo face a face e desarmados; a guerra continua porque em nossos corações e em nossa alma carregamos a ira dos justos e uma eterna sede de justiça⁵.

A propósito, foi feita a seguinte observação pelo então prefeito de São Bernardo do Campo, Antônio Tito Costa, sobre as greves do ABC:

Os operários estavam fazendo um movimento reivindicatório justo, e eles não admitiam nenhuma interferência para a baderna no movimento. Eu penso que esse episódio está contribuindo de maneira muito séria, e talvez decisiva, para a abertura. O começo da abertura é de baixo para cima e não de cima para baixo. Não como uma dádiva, mas como uma conquista... eu vejo isso como uma expectativa mais otimista possível, porque a gente sente que um segmento muito importante da nossa comunidade - não apenas a classe médica, os intelectuais, mas os trabalhadores - está sabendo que a partir desse fato e desse comportamento é que nós temos que ver com muito otimismo o amadurecimento do Brasil ..."⁶.

A conclusão a que se chega é que as greves ocorridas no ABC paulista em pleno regime de exceção, na década de 1970, e depois espalhadas por diversas categorias e regiões do País, não tiveram apenas papel reivindicatório trabalhista, porquanto buscavam os trabalhadores, além disso, enfrentar e romper com o regime de ditadura militar e criar ambiente político propício para a redemocratização do País e o implemento de alguma liberdade sindical, que veio com a Constituição de 1988 nos arts. 8º e incisos e art. 9º, embora parcial.

É oportuno lembrar que essa greve motivou a condenação criminal de líderes do movimento operário da época pela 2ª Auditoria Militar (Processo n. 9/80), com base na Lei de Segurança Nacional (Lei n. 6.620/78, art. 36, inc. II), o que demonstra que a greve era vista não como um simples movimento social, mas, como delito.

⁵ OLIVA, Aloízio Mercadante et al. *Imagens da luta: 1905-1985*, p. 202.

⁶ OLIVA, Aloízio Mercadante et al. *Op. cit.*, p. 202.

Com a Constituição Federal de 1988, que teve motivação na parte trabalhista-sindical nas greves acima referidas, um novo modelo de relações de trabalho foi implementado no Brasil, estabelecendo-se (art. 8º, inc. I) que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical".

Pelo art. 9º da Constituição Federal passou a greve a ser admitida de forma ampla, como direito dos trabalhadores em geral, a qual é proibida apenas em relação aos militares. Passou-se a admiti-la também no serviço público, mediante lei, e nos serviços e atividades essenciais, com restrições consistentes no atendimento das necessidades inadiáveis da população.

Com efeito, estabelece o art. 9º da Constituição Federal que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”

No § 1º deste artigo constou que “A Lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” e no § 2º que “Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

O art. 37 da Lei Maior garante ao servidor público o direito à livre associação sindical (inc, VI) e o direito de greve, o qual será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica (inc. VII).

Somente para o militar, e isso de forma explícita, o art. 142 da Constituição (inc. IV) proibiu a sindicalização e o direito de greve.

É com base nesses dispositivos constitucionais que farei a seguir uma rápida e sucinta abordagem de alguns aspectos do direito de greve no Brasil, considerando, ainda, a Lei n. 7.783/89, que regulamentou o seu exercício nas atividades privadas e essenciais.

Vê-se que enquanto o sistema jurídico brasileiro anterior a 1988 discriminou a greve e a considerou como delito e recurso antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional, a Constituição Federal de 1988 representou uma verdadeira revolução com relação ao direito de manifestação operária, considerando a greve como um direito fundamental dos trabalhadores, eliminando a discussão sobre a sua natureza jurídica, se um fato social, uma liberdade ou direito, porque hoje é realmente um direito incluído na categoria dos direitos fundamentais.

Nesse contexto cabe observar que o Brasil viveu até pouco tempo (1988) um regime de antiliberdade sindical, a qual somente veio, embora relativamente, com a Constituição Cidadã (art. 8º e incisos), que, como passo importante, vedou a intervenção e interferência do Estado na organização sindical e concedeu aos trabalhadores, como decorrência lógica, o direito de greve (art. 9º). Esta, que até então era praticamente proibida (de acordo com a Lei n. 4.330/64), além de ser considerada como prática antissocial e como delito, passou a ser considerada como um direito fundamental do cidadão trabalhador.

A liberdade de organização sindical tem como importante corolário o direito de greve, como forma de manifestação dos trabalhadores, algo indispensável nos regimes democráticos (Estado Democrático de Direito), como instrumento de equilíbrio indispensável entre o capital e o trabalho e fomentador da negociação coletiva.

Por isso, consagra José Afonso da Silva que:

a greve não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como bem aferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses”⁷.

3. Interesses que os trabalhadores podem defender com a greve

O Comitê de Liberdade Sindical e a Comissão de Peritos da OIT têm rejeitado a tese de que o direito de greve deva limitar-se aos conflitos de trabalho suscetíveis de finalizar uma convenção coletiva de trabalho. Para esses órgãos as reivindicações a se defender com a greve podem ser de três categorias, a saber:

- a) as de natureza trabalhista, que buscam garantir ou melhorar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores;
- b) as de natureza sindical, que buscam garantir e desenvolver os direitos das organizações sindicais e de seus dirigentes;
- c) as de natureza política, que têm por fim, embora indiretamente, a defesa dos interesses econômicos e sociais dos trabalhadores.

⁷ Curso de direito constitucional positivo, p. 269.

Quanto às duas primeiras categorias não há problemas especiais, porquanto não se põe em dúvida a legitimidade do instrumento da greve para tal fim. Com relação à última categoria, de fato, existem divergências, que devem ser resolvidas pelo bom-senso.

Embora a Constituição Federal brasileira tenha reconhecido o direito de greve como um direito amplo e fundamental dos trabalhadores, parte da doutrina trabalhista e da jurisprudência tem procurado restringir o seu uso a partir da definição que lhe deu o art. 2º da Lei n. 7.783/89, que a direciona ao empregado e ao empregador na relação estrita trabalhista.

É que, enquanto o art. 9º da Constituição Federal diz que a greve é um direito do trabalhador e a ele compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre o direito a ser tutelado, a referida lei regulamentadora restringe o seu exercício à tutela de direitos apenas trabalhistas, quando se refere à paralisação de serviço de empregador (art. 1º). Observe-se, nesse sentido, a seguinte manifestação doutrinária:

A locução ‘interesses’, não acompanhada da qualificação desses interesses, é ambígua. Pode-se pensar, com razão, que tais interesses são os que podem ter o cidadão comum, enquanto membro da comunidade social. Mas esses interesses não podem ser outros senão os do trabalhador enquanto sujeito de um contrato de trabalho, membro do pessoal de uma empresa. Há de se distinguir entre trabalhador enquanto cidadão e cidadão enquanto trabalhador. Interpretação contrária poderia chegar até à afirmação de que a greve defende interesses de todo tipo, sejam trabalhistas, sejam políticos. Se recorrermos à interpretação sistemática, o apoio à conclusão que circunscreve a greve à defesa de interesses profissionais apresenta-se mais consistente⁸.

Mas, *data venia*, uma lei ordinária não pode mudar a essência de um direito assegurado pela Lei Maior, que depois de muitos anos em que o instituto da greve foi negado aos trabalhadores, numa verdadeira aclamação do desejo da sociedade reprimida, fez a nova Carta incluir no seu texto esse direito fundamental.

Não se trata a greve, ressalva-se, de um direito absoluto, porque não existe direito absoluto num Estado Democrático de Direito, em que os direitos do cidadão devem conviver harmoniosamente, sendo que a greve representa um dos aspectos mais importantes da liberdade sindical reconhecida pelo art. 8º da Constituição Federal, como prega a melhor doutrina.

A respeito ensina José Afonso da Silva, em posição contrária àquela que restringe o direito de greve aos aspectos estritamente trabalhistas que:

A Constituição assegura o direito de greve, por si própria (art. 9º). Não o subordina a eventual previsão em lei. É certo que isso não impede que a Lei defina os procedimentos do seu exercício, como exigência de assembleia sindical que a declare, de *quórum* para

⁸ BARROS, Cássio Mesquita de. Responsabilidade civil do sindicato na greve, p. 34.

decidi-la e para definir abusos e respectivas penas. Mas a Lei não pode restringir o direito mesmo, nem quanto à oportunidade de exercê-lo nem sobre os interesses que, por meio dele, devam ser defendidos. Tais decisões competem aos trabalhadores, e só a eles. Diz-se que a melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe. Lei que venha a existir deverá ser de proteção do direito de greve, não deve ir no sentido de sua limitação, mas de sua garantia e proteção. Quer dizer, os trabalhadores podem declarar greves reivindicatórias, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou greves políticas, com o fim de conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou greves de protestos” (grifamos)⁹.

4. Greve política e de solidariedade

É interessante a indagação, diante do texto do art. 9º da Constituição, se os trabalhadores podem fazer greve política e de solidariedade, especialmente porque a Lei n. 4.330/64 (art. 22) proibia expressamente a greve política e de solidariedade ou de apoio.

Embora a Constituição de 1988 não trata expressamente do tema, diz ela que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (art. 9º, *caput*). Nessa mesma linha é a Lei n. 7.783/89 (art. 1º), que apenas proíbe o *lockout* (art. 17).

O tema é complexo e seu entendimento deve decorrer da interpretação e alcance do art. 9º acima transcrito.

A respeito da questão Amauri Mascaro Nascimento assim se manifestou:

A Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, não tem um dispositivo expresso, autorizante ou proibitivo, da greve de solidariedade e, ao declarar que compete aos trabalhadores decidir sobre os interesses a defender através da greve, não impede que a paralisação tenha por finalidade o apoio à reivindicação de outros trabalhadores, com os quais o interesse dos grevistas se mostrar vinculado de algum modo que beneficie os seus respectivos contratos de trabalho, portanto quando afetar diretamente o interesse profissional daqueles que a promovam ou mantenham. Não poderia a Lei n. 7.783 vedar a greve de solidariedade sem atritar-se com a Constituição Federal (art. 9º), que preserva a decisão dos trabalhadores sobre o tipo de motivação que desejam defender pela greve (...). Não há uma literal vedação da Lei n. 7.783, de 1989, à greve política, e sob esse ângulo da análise explícita de textos, a Lei n. 4.330, de 1964, a proibiu; a Constituição Federal de 1988 é silente e a mesma orientação é seguida pela Lei ordinária que a regulamenta, com o que há, em tese, duas ordens de interpretações que podem ser feitas, uma restritiva e outra não (...). Embora aparentemente simplista a solução do problema quanto à admissibilidade ou não da greve política, permanecem todas as dificuldades próprias da questão. A greve exclusivamente política é vedada pela lei, como a greve contra as instituições da República, sendo diferente a greve político-trabalhista, de conteúdo profissional, hipótese em que, se a pretensão pode ser exercitável perante empregador e, com este, objeto de negociação, não há proibição legal. O problema não está, portanto, centralizado na polaridade entre greve

⁹ Op. cit., p. 268.

política, de um lado, e greve trabalhista, de outro, mas na caracterização de cada greve, se eminentemente política ou se também trabalhista¹⁰.

Portanto, como a lei não proíbe, são admitidas as greves políticas e de solidariedade ou protesto, desde que voltadas para a defesa de interesses trabalhista-profissionais, mesmo que *lato sensu*. É o caso de uma greve-protesto dos trabalhadores contra a política econômica empreendida pelo governo, com claros e graves prejuízos para os trabalhadores, com diminuição do ritmo de crescimento econômico e conseqüente desemprego em massa.

Como hipótese de greve de solidariedade podemos citar uma paralisação de trabalho empreendida por trabalhadores de uma filial em apoio a uma greve dos trabalhadores da matriz, cujas reivindicações, sequencialmente, serão encampadas pelos empregados das filiais, quando estes terão legitimidade para paralisar suas atividades em solidariedade aos companheiros de trabalho daquela.

Quanto à greve puramente política a OIT entende que esta não está abrangida pelos princípios da liberdade sindical (Convenção n. 87, art. 10). Todavia, “o Comitê concluiu que os interesses profissionais e econômicos que os trabalhadores defendem com o direito de greve abrangem não só a conquista de melhores condições de trabalho ou as reivindicações coletivas de ordem profissional, mas ‘englobam também a busca de soluções para as questões de política econômica e social’ (*ibidem*, § 479).

Na mesma ordem de ideias o Comitê de liberdade sindical tem observado que os trabalhadores e suas organizações deveriam poder manifestar seu descontentamento com questões econômicas e sociais que guardem relação com os interesses dos trabalhadores, num âmbito mais amplo que os dos conflitos de trabalho susceptíveis de resultar numa determinada convenção coletiva (*ibidem*, § 484). A ação dos trabalhadores deve, portanto, limitar-se a expressar um protesto e não ter por objetivo perturbar a tranquilidade pública” (OIT, 1979, § 450).

No tocante à greve de solidariedade, em estudo geral de 1983, a Comissão de Peritos da OIT definiu que a greve que se insere em outra empreendida por outros trabalhadores e estimou que uma proibição geral pode ser abusiva, razão pela qual os trabalhadores devem poder recorrer a tais ações, desde que legal a greve inicial que apoiam (OIT, 1983b, § 217), posição essa assumida também pelo Comitê de Liberdade Sindical (OIT, 1987, §§ 417 e 418).

¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Comentários à Lei de Greve. São Paulo: LTr, 1989.

5. Greve no serviço público

Antes da Constituição Federal de 1988 os servidores públicos não podiam fazer greve no Brasil nem se organizarem em sindicatos.

Foi a Carta de 1988 que lhes assegurou tais direitos, dizendo, no art. 37, incisos VI e VII, que é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

Essas disposições aplicam-se somente aos servidores públicos civis, porque com relação aos militares o constituinte deu outro tratamento, proibindo-lhes a organização sindical e o direito de greve.

A partir dessas dicções constitucionais, duas correntes procuram explicar sobre o direito de greve dos servidores públicos. A primeira sustenta que se trata de um direito de eficácia limitada, que, por isso, somente poderá ser exercido mediante lei que estabeleça os seus contornos, pois a norma constitucional não é autoaplicável, como chegou a entender o STF (MI-20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22.11.1996, Tribunal Pleno, p. 45.69).

A segunda corrente, à qual me filio, sustenta que os preceitos constitucionais sobre a greve do servidor público civil são de eficácia contida, com incidência imediata, devendo este exercer tal direito, enquanto não aprovada a lei específica, aplicando, por analogia, a Lei de Greve n. 7.783/89. Essa lei, não obstante trate da greve na atividade privada, contém regulamentação específica sobre as greves em atividades essenciais, o que guarda certa compatibilidade com os serviços públicos de natureza essencial. Essa aplicação analógica tem respaldo no art. 8º da CLT, que autoriza o Juiz do Trabalho a julgar por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes e o direito comparado.

Assim, enquanto não for promulgada a lei específica a que se refere o art. 37, inciso VII, da Constituição, o servidor público civil poderá exercer o direito de greve, aplicando-se, por analogia, a referida Lei n. 7.783/89 para não se lhe negar esse direito fundamental assegurado pela Lei Maior.

6. A mudança de posição do STF sobre a greve de servidores públicos

Estabelece a Constituição Federal no inciso LXXI do art. 5º, que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

O Mandado de Injunção é uma ação constitucional garantidora dos direitos, prerrogativas e liberdades criados pela Constituição Federal de 1988. Esse remédio constitucional representou uma das mais importantes inovações voltadas para a tutela jurisdicional no tocante aos direitos e garantias fundamentais, que, não obstante isso, nos primeiros anos da Constituição Maior o STF não o implementou no tocante à greve de servidores públicos.

Todavia, mudando o entendimento anterior a nossa Corte Suprema decidiu os Mandados de Injunção ns. 670 e 712, apreciando a questão do exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, concluindo, após muitos debates, por maioria, que dispositivos da Lei de Greve (Lei n. 7.783/89), que rege o exercício da greve dos trabalhadores da iniciativa privada, também se aplicam, por analogia, às greves no serviço público, desde que com adaptações (supressões, acréscimos e alterações), levando-se em conta certas peculiaridades do serviço público.

O Supremo Tribunal Federal, então, propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei n. 7.783/89, no que couber, mudando, assim, o entendimento até então restritivo, por meio da qual a Corte Suprema reconheceu a mora do Congresso Nacional e estabeleceu a necessária normatização para o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis.

Entre os principais e importantes pontos debatidos na decisão dos Mandados de Injunção ns. 712 e 670 citamos o reconhecimento da legitimidade dos sindicatos para impetrarem Mandado de Injunção, a eficácia imediata do direito fundamental de greve dos servidores públicos, a continuidade do serviço público durante a greve diante, da sua essencialidade para a população, a finalidade do Mandado de Injunção, que é a remoção do obstáculo criado pela omissão do poder competente para a norma regulamentadora. Assim, quer por meio de Mandado de Injunção ou de outra medida judicial, está o juiz ou outro aplicador do direito autorizado a dar efetividade ao direito de greve dos servidores públicos civis, mesmo sem a regulamentação legal de que fala a Carta Maior.

Outro importante ponto diz respeito ao alcance da normatização emitida pelo STF, que de maneira didática esclareceu que ela abrange não apenas o caso concreto submetido ao tribunal, mas a totalidade dos casos semelhantes, embora entre sujeitos diferentes, posto que a atividade

normativa é dominada pelo princípio da isonomia, que exclui a possibilidade de se criarem tantas normas regulamentadoras diferentes quantos sejam os casos concretos submetidos ao mesmo preceito constitucional.

Assim, a normatização estabelecida pelo STF nos MIs acima citados aplica-se a todos os servidores públicos civis, até que o Congresso Nacional faça a lei própria. Quanto à normatização específica feita pelo STF sobre a greve de servidores públicos civis remeto o leitor aos comentários que fiz no meu livro "A greve no direito brasileiro" (LTR Editora, 2012).

7. Greve de militares

De modo geral, os Estados estrangeiros reconhecem o direito de greve como instrumento de pressão dos trabalhadores na busca de melhorias de vida e de trabalho. Mas há exceções, com importantes restrições para algumas espécies de trabalhadores (funcionários públicos que exercem função de autoridade em nome do Estado e trabalhadores nos serviços essenciais, no sentido estrito) e até proibições para outros, como é o caso dos membros das Forças Armadas e da polícia.

É comum, no Direito Internacional, quando da proibição do direito de greve para determinadas categorias de trabalhadores, estabelecer-se na legislação garantias a eles apropriadas, como forma compensatória da privação do referido direito. Essas garantias consistem em procedimentos de conciliação e de arbitragens adequados, imparciais e rápidos, com a participação dos interessados em todas as suas etapas. O objetivo é, ante a privação de um meio essencial de defesa dos interesses socioeconômicos e profissionais dos trabalhadores, assegurar uma forma eficaz de solução do conflito.

O Brasil optou pela proibição do direito de greve para os militares, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 (art. 142, inciso IV), dizendo que "Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve".

Contudo, não obstante essa proibição, não há no Brasil mecanismos eficazes de solução dos conflitos de trabalho envolvendo os militares, como também para qualquer outro tipo de servidor público. Não se reconhece o direito de negociação coletiva (assinatura de convenção coletiva de trabalho), arbitragem pública ou privada, nem a atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho para solução dos conflitos de trabalho envolvendo essa categoria profissional, ante o princípio da reserva legal. Na verdade, o maior prejudicado é o povo, que na prática fica sem o

trabalho desses servidores, os quais diante das dúvidas e omissões da lei, de fato, exercem o direito de greve, às vezes, até de forma excessiva, sem seguir qualquer regulamentação legal.

O fato concreto é que os policiais militares fazem greve, às vezes prolongadas, reivindicando aumentos salariais e outras melhorias de trabalho e o Estado nem os atende e também não existem meios de solução do conflito, que se alongam no tempo.

É certo que os militares exercem atividades consideradas essenciais e, neste caso, estão proibidos de fazer greve, mas, por outro lado, muitas vezes recebem salários baixos e incompatíveis com a função de alto risco que exercem e a população é quem sofre.

8. Greve nos serviços e atividades essenciais

Como já afirmado neste trabalho, antes da Carta de 1988 a greve nos serviços essenciais era proibida com rigor (Lei n. 4.330/64, Decreto-Lei n. 1.632/78 e Lei n. 6.620/78).

Todavia, a Constituição Federal de 1988 passou a assegurar o direito de greve também nesses serviços e atividades, dizendo apenas que "a lei definirá tais atividades e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da população" (art. 9º, § 1º), de maneira que os direitos do cidadão, constitucionalmente assegurados, também sejam respeitados.

A Lei n. 7.783/89 define serviços e atividades essenciais, regulamentando o exercício da greve nos seguintes termos:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II — assistência médica e hospitalar;
- III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV — funerários;
- V — transporte coletivo;
- VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII — telecomunicações;
- VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X — controle de tráfego aéreo;

XI — compensação bancária.

O art. 11 dessa lei diz que:

Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" e que (Parágrafo único) "São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

Sobre o assunto, em trabalho de maior profundidade, assim já me manifestei:

Tais fatos, com efeito, foram de capital importância para influenciar o legislador constituinte a estabelecer como postulado democrático o direito de greve, inclusive nas atividades essenciais e para os servidores públicos, proibindo-a, apenas, com relação ao militar (CF, arts. 9º, 37, VII e 42, § 5º). Esse direito, entretanto, foi consagrado sob o pálio da responsabilidade pelos abusos cometidos (§ 2º, do art. 9º), mediante restrições especiais, sobretudo nos serviços e atividades essenciais (§ 1º do aludido art. 9º e Lei n. 7.783/89). E andou bem o constituinte, a nosso ver, porquanto os países estrangeiros, em boa parte, ao admitirem a greve nas atividades essenciais, estabelecem certas restrições como resguardo dos direitos constitucionais dos cidadãos, cujo exemplo marcante e recente é da Itália, que através da Lei n. 146/90 regulamentou o exercício desse importante direito, com restrições, garantindo a manutenção dos direitos mínimos do cidadão. É importante ressaltar que a referida lei, num país de liberdade sindical, como a Itália, decorreu da iniciativa e vontade das próprias organizações sindicais, em razão dos abusos que vinham sendo cometidos, sobretudo quanto àqueles direitos mínimos da comunidade, que em dado momento, voltou-se irritada contra os movimentos grevistas descontrolados e até desmoralizantes do regime democrático, em certos casos. É que, como primado da liberdade e autonomia sindical, embora de relevante importância e contribuição à democratização das relações de trabalho, a greve é um importante direito, mas não absoluto, porque encontra restrições nos demais direitos assegurados à sociedade, devendo ser utilizado como *ultima ratio*, ou seja, como remédio extremo, depois de esgotada totalmente a via do diálogo, principalmente quando em atividade essencial ao asseguramento da sobrevivência, da saúde e segurança da comunidade¹¹.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define serviço essencial como aquele cuja interrupção possa colocar em risco a vida, a segurança ou a saúde da pessoa em toda ou em parte da população. Mas alerta:

O que se deve entender por serviços essenciais, no sentido estrito do termo, depende em grande parte das condições próprias de cada país. Além disso, não há dúvida de que um serviço não essencial pode tornar-se essencial, quando a duração de uma greve ultrapassar certo período ou alcance e colocar, assim, em risco a vida, a segurança ou a saúde da pessoa em toda ou parte da população (OIT, 1996, § 541).

¹¹ Raimundo Simão de Melo. O Ministério Público do Trabalho e as greves em atividades essenciais, p. 356 e ss.

Com efeito, o legislador brasileiro assegurou o direito de greve mesmo nas atividades essenciais, mediante restrições, sendo uma delas o atendimento das atividades mínimas da população. Trata-se de um direito sob condição, pelo que, a deflagração da greve em atividades essenciais se reveste em direito sob condição, ou seja, a promoção, durante o movimento paredista, das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades mínimas da população, na forma do art. 11 da Lei n. 7.783/89.

Certamente que não é fácil convencer as partes a cumprirem, de comum acordo, essas atividades, como manda a lei, pois se de um lado resistem ao atendimento das pretensões recíprocas, é difícil e, em algumas hipóteses, impossível exigir-se dos litigantes em momento de crucial delicadeza a celebração de ajuste para a promoção dos serviços mínimos. Mas a lei existe e tem de ser cumprida, pois em paralelo ao direito de greve está o direito também fundamental do cidadão à sobrevivência, à saúde e à segurança. É preciso que haja harmonia entre esses direitos fundamentais, de um lado, os direitos dos trabalhadores e, de outro, os direitos fundamentais do cidadão.

O tema é complexo e tem propiciado decisões da Justiça do Trabalho, especialmente a pedido do Ministério Público do Trabalho, muitas vezes sufocando o direito de greve, quer com a imposição de pesadas multas aos sindicatos, quer com a determinação de percentuais de trabalhadores que devem continuar trabalhando durante a greve, que chegam a 90%. É preciso haver ponderação, porque muitas vezes se se depara com dois direitos fundamentais sendo confrontados: o de greve, certas vezes para defender a vida (greve ambiental) e o direito da população ao transporte coletivo. A solução não é fácil, mas não se pode anular nem um dos direitos, mas, compatibilizá-los no caso concreto.

9. Limites ao direito de greve

Num Estado Democrático de Direitos não existem direitos absolutos, pelo que, mesmo sendo a greve um direito social fundamental dos trabalhadores, o seu exercício deve respeitar os direitos do cidadão constitucionalmente tutelados: vida, saúde, liberdade, segurança etc. Deve, assim, haver uma harmonização entre o direito de greve e os demais direitos fundamentais da pessoa humana, colocando-se aquele exatamente a serviço destes, como é a hipótese da proteção e defesa do meio ambiente e da saúde do trabalhador, entre outros de semelhante envergadura.

Desta forma, os limites ao direito de greve, que existem, estão assim elencados:

- a) nos serviços ou atividades essenciais;
- b) no atendimento das necessidades inadiáveis da população;
- c) na punição aos abusos cometidos por conta do exercício da greve;
- d) na limitação à greve do servidor público, a qual, de acordo com a Constituição Federal (art. 37, inciso VII), compete à lei específica a ser votada pelo Congresso Nacional;
- e) na proibição da greve para o servidor público militar (art. 142, inciso IV).

Essas restrições, bem como aquelas de natureza formal, inscritas na Lei n. 7.783/89 não desnaturam a essência do direito fundamental de greve, mas apenas o colocam como instrumento de defesa dos trabalhadores em harmonia com os demais direitos e liberdades constitucionais dos demais cidadãos, o que é normal num regime democrático, em que os direitos e liberdades devem completar-se mutuamente.

Mas também não se pode, por questões preconceituosas, criar empecilhos intransponíveis ao exercício do direito fundamental de greve, não se podendo admitir, também, abusos em face do exercício irregular desse direito. É que, conquanto em paralisação os trabalhadores estão sujeitos ao conjunto de normas jurídicas garantidoras da estabilidade social e da ordem pública, o desrespeito às leis penais e civis sujeita individualmente o infrator às penas cominadas pelo seu comportamento indevido.

Desse modo, o direito de greve como direito fundamental e importante não deve ser banalizado, porque ele existe para ser utilizado pelos trabalhadores sempre que necessário, mas como última forma de solução dos conflitos coletivos de trabalho. Antes, o diálogo deve ser procurado por empregados e empregadores, porque a greve é um instrumento que existe para causar prejuízo a estes, podendo também prejudicar o trabalhador, quando dela se utilizar de forma irresponsável e, nas atividades essenciais, o prejudicado é a população.

É certo que existem hipóteses em que a greve, por exceção, é utilizada como primeiro remédio, quando, por exemplo, o empregador se recusa a abrir canal de negociação ou diante de situações de grave e iminente risco para a saúde e vida dos trabalhadores, quando o valor maior a ser preservado é a vida (greve ambiental).

10. Requisitos para o exercício regular do direito de greve

Regra geral, as legislações nacionais estabelecem condições ou requisitos para a licitude da greve. A orientação da OIT, por meio do Comitê de Liberdade Sindical, é no sentido de que esses requisitos devam ser razoáveis, de modo que não constituam importantes limitações às possibilidades de ação das organizações sindicais (OIT, 1996, § 498).

Assim, considera a OIT como aceitáveis os seguintes requisitos para o exercício regular da greve:

1. Obrigação de dar aviso prévio (comunicação) sobre o início da greve;
2. Obrigação de recorrer a procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem voluntária, como condição prévia à declaração da greve (desde que adequados, imparciais e rápidos e as partes possam participar de cada etapa);
3. Obrigação de respeitar um determinado *quorum* e de obter o acordo de uma maioria;
4. Celebração de escrutínio secreto para decidir a greve;
5. Adoção de medidas para a observância das normas de segurança e prevenção de acidentes;
6. Manutenção de serviço mínimo em determinados casos;
7. Garantia da liberdade de trabalho dos não grevistas.

A greve, como tenho ressaltado, é um direito fundamental de manifestação dos trabalhadores e, como qualquer outro direito, não é absoluto. Assim, para ter o seu exercício considerado regular, requer, de acordo com a lei brasileira (Lei n. 7.783/89), o cumprimento de alguns requisitos, quais sejam:

- a) Convocação/realização de assembleia geral da categoria;
- b) Cumprimento de *quorum* mínimo para deliberação;
- c) Exaurimento da negociação coletiva sobre o conflito instaurado;
- d) Comunicação prévia aos empresários e à comunidade (nas greves em serviços essenciais);
- e) Manutenção em funcionamento de maquinário e equipamentos, cuja paralisação resulte prejuízo irreparável;
- f) Atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (nas greves em serviços essenciais);
- g) Comportamento pacífico;

- h) Garantia de liberdade de trabalho dos não grevistas;
- i) Não continuidade da paralisação após solução do conflito por acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva ou sentença normativa.

11. Direitos e deveres dos grevistas

A greve é um direito fundamental dos trabalhadores como instrumento para forçar os empregadores a atenderem às reivindicações formuladas por aqueles. Como tal, deve esse direito ser protegido contra ataques que o inviabilizem. Por outro lado, não se trata de um direito absoluto, pois, para ser considerado regular, deve ser exercido mediante o respeito aos demais direitos do cidadão constitucionalmente assegurados. Desse modo, estabelece a Lei n. 7.783/89 sobre os direitos dos grevistas, nos seguintes termos:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I — o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II — a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Um dos meios pacíficos durante a greve é o piquete, que consiste na busca de adesão dos demais membros da categoria ao movimento, uma vez que os benefícios conquistados, ante o efeito *erga omnes* dos instrumentos normativos brasileiros são estendidos a todos indistintamente (CLT, art. 611).

Também a lei assegura aos grevistas a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento para se passar informações do movimento, pedindo a colaboração daqueles que ainda não aderiram à greve. Esses meios, como se vê, estão previstos em lei e não podem ser inviabilizados, como na prática tem acontecido em muitos casos, com a concessão por Juízes do trabalho dos chamados interditos proibitórios. Há situações que, em flagrante desrespeito aos

ditames legais e constitucionais se proíbe os trabalhadores de fazerem manifestações na porta das fábricas, determinando-se que fiquem a 500 metros ou um quilômetro de distância da porta da empresa.

É tão grave esse desrespeito, a não ser que de fato exista violência física ou verbal contra pessoas, que a OIT está apurando denúncia contra o Estado brasileiro, que, por meio de juízes do trabalho, não somente determinam essas medidas, como também arbitram pesadas multas contra os sindicatos, para forçar o retorno dos grevistas ao trabalho.

É certo que não podem os meios de persuasão desvirtuar a sua finalidade, impedindo o ingresso em serviço de quem quer trabalhar, a livre circulação de pessoas e coisas, tampouco praticando agressão a trabalhadores, empregadores etc., com palavras de baixo calão e fisicamente, pois, desse modo, se estará partindo para o exercício irregular do direito. O que podem fazer os trabalhadores são manifestações pacíficas para convencer outros companheiros a aderirem e colaborarem com o movimento, o que não pode ser impedido por decisão judicial.

Como afirma Amauri Mascaro Nascimento:

A livre manifestação de pensamento é outro direito fundamental (CF, art. 5º, IV), de modo que não é dado ao empregador impedir, na porta da fábrica, a liberdade dos grevistas de dizer aos demais colegas o seu ponto de vista sobre os problemas trabalhistas existentes com o patrão, a livre divulgação de manifestos ou folhetos críticos sobre as suas condições de trabalho e o uso do megafone para transmitir as suas convicções¹².

12. Responsabilidades pelo exercício do direito de greve

Diz a Constituição Federal (art. 9º, § 2º) que “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

A Lei n. 7.783/89 (art. 15) estabelece que “a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal” e que “deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito” (parágrafo único).

Observa-se do exposto que a greve, como direito fundamental que é, não configura, por si só, ato ilícito, salvo quando o seu exercício irregular acarretar a prática de atos que configurem

¹² Comentários à Lei de Greve, p. 79.

ilícitos trabalhistas, civis ou penais, quando serão passíveis os seus atores de responsabilidades apuradas de conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

As responsabilidades são trabalhistas, civis, penais e administrativas. A responsabilidade pode ser das pessoas físicas dos trabalhadores e empregadores e das pessoas jurídicas. Os sindicatos que patrocinam o movimento de paralisação e as demais pessoas que adotarem medidas contrárias ao exercício do direito de greve, como as empresas e sindicatos patronais podem responder, por exemplo, por prejuízos anormais causados à coletividade no caso de uma greve em atividades essenciais.

Objetiva-se com a responsabilização pelo direito de greve não inviabilizá-la, mas, harmonizar o princípio da liberdade do seu exercício com a ampliação do direito com o princípio da responsabilidade, pelo qual procura-se estabelecer o necessário controle para que a greve não extravase os seus limites e enverede pelo caminho da violência e da indisciplina.

Assim, no âmbito trabalhista a responsabilização pela prática de atos ilícitos pode acarretar punições aos trabalhadores, consistentes em advertências, suspensões disciplinares ou dispensa por justa causa.

De forma compatível com o comando constitucional do art. 9º da Constituição Federal a jurisprudência trabalhista e do Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido de que “A simples adesão à greve não constitui falta grave” (Súmula n. 316/STF), carecendo-se, para punição dos grevistas, da prática comprovada de ato individual do trabalhador, como ofensas físicas ou à honra do empregador ou de terceiros, danos dolosos causados ao empregador, danificação injustificada de equipamentos e maquinários, mau procedimento ou comportamento não pacífico e recusa do trabalhador em atender à convocação do sindicato (Lei n. 7.783/89, arts. 9º e 11).

Sendo o trabalhador dirigente sindical a dispensa somente poderá ocorrer mediante instauração de Inquérito Judicial para apuração de falta grave (CLT, art. 853) perante a Justiça do Trabalho, a quem compete dizer se ele cometeu ou não falta a grave alegada.

Também podem caracterizar abuso do direito de greve, passíveis de reparação civil, atos praticados pelas entidades sindicais e pelos trabalhadores ou outras pessoas no curso do movimento com meios não pacíficos e violentos destinados a aliciar trabalhadores para aderirem à greve ou constrangimento de pessoas, manifestações e atos que objetivem impedir o acesso ao trabalho de outros trabalhadores que não queiram aderir ao movimento, além das ameaças ou danos à propriedade alheia ou às pessoas.

Segundo o art. 186 do Código Civil brasileiro, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, havendo obrigação de indenizar as vítimas dos prejuízos decorrentes do ato ilícito, por exemplo, empresas, os próprios trabalhadores e a comunidade, esta no caso das greves em serviços e atividades essenciais.

Os prejuízos indenizáveis não são os normais decorrentes do exercício regular da greve, uma vez que esta, como instrumento democrático de pressão dos trabalhadores para fazerem valer as suas reivindicações, tem como finalidade exatamente causar prejuízos, pois, ao contrário, não serviria para nada. O prejuízo indenizável no caso da greve é o anormal, porque não se pune quem exerce regularmente um direito, por exemplo, a falta de acordo por intransigência dos trabalhadores e do respectivo sindicato para a formação de equipes de manutenção de equipamentos e maquinários que não podem, pela natureza da atividade, sofrer solução de continuidade quanto ao funcionamento, a danificação de má-fé de equipamentos e do patrimônio da empresa e, para a comunidade a falta de atendimento das necessidades inadiáveis previstas na Lei n. 7.783/89 (art. 11 e § único).

Conforme o caso, são os sindicatos que respondem por eventual reparação civil por conta das greves, não se podendo impor esse ônus ao trabalhador individualmente.

No aspecto penal cabe afirmar que o uso da greve em si não caracteriza qualquer responsabilidade criminal para quem quer que seja. Essa responsabilidade somente ocorre quando, como qualquer pessoa, os titulares do direito de greve praticarem ilícitos previstos na legislação penal, como agressões físicas e verbais com ofensa à honra, à imagem e à intimidade das pessoas, incitação à violência, lesão corporal e crime de dano, sendo pessoal a responsabilização.

Finalmente, pode responder administrativamente o servidor público que, a pretexto de exercer o direito de greve, dele fizer uso abusivo na forma da normatização estabelecida pelo SFT no Mandado de Injunção n. 712.

13. Greve ambiental

Como afirmado neste trabalho, a greve é um instrumento constitucional de autodefesa conferido aos trabalhadores para que possam reclamar direitos e melhores condições de trabalho,

sendo uma das mais importantes reivindicações a salubridade do meio ambiente do trabalho, que visa garantir o direito à saúde e à vida dos trabalhadores.

Trata-se da greve ambiental, cuja preferência pela denominação tem importância no momento de afirmação teórica sobre referido instrumento de defesa do meio ambiente laboral, o qual, em nosso país, tem sido responsável por tantos acidentes e doenças ocupacionais que prejudicam os trabalhadores, as empresas e a sociedade.

A finalidade da greve ambiental é implementar adequadas e seguras condições de trabalho e propiciar um ambiente de trabalho sadio e equilibrado, como bem de uso comum do povo (CF, art. 225).

O que diferencia a greve ambiental de uma greve comum são os requisitos de validade daquela, pelo que, devemos considerar dois tipos de situação: a de riscos comuns e a de riscos incomuns, excepcionais.

Na primeira situação incluem-se os riscos em que os trabalhadores reivindicam melhores e adequadas condições gerais de trabalho, como a implantação do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a criação e instalação da CIPA, a eliminação ou diminuição de agentes físicos, químicos ou biológicos causadores de doenças do trabalho pela longa exposição.

Na segunda situação são incluídos os riscos graves e iminentes, em que o perigo para a saúde, integridade física e vida do trabalhador é provável e não apenas possível. É o risco incontroverso causador de acidentes sem possibilidade de serem evitados, a não ser que haja sua imediata eliminação para afastar o risco grave de vida.

Na primeira situação são exigidos os requisitos da lei de greve, enquanto que na segunda, de risco grave e iminente, não se pode exigir o cumprimento dos requisitos formais da lei de greve, cuja razão é simples e lógica: não há tempo para atendimento de tais requisitos, porque os trabalhadores estão sofrendo risco iminente de vida e podem morrer a qualquer momento diante da gravidade da situação e, portanto, não devem depender, para a defesa do mais importante bem humano, a vida, do cumprimento de pressupostos formais.

Assegurando que a greve ambiental pode ser invocada sem o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 7.783/89, visto que se trata de direito fundamental do trabalhador, já se manifestou o C. TST no Processo nº RO-0010178-77.2015.5.03.0000, isto porque o direito à interrupção imediata dos serviços no caso de risco grave e iminente para a saúde e a vida do trabalhador, inclusive com a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou

equipamento está assegurado fartamente no art. 161 da CLT, no art. 229 da Constituição do Estado de São Paulo (também em outras Constituições estaduais), no item 3.5 da NR 3 da Portaria n. 3.214/77 e a na Convenção 155 da OIT, esta, que é um tratado de direitos humanos, assinado pelo Brasil.

Bibliografia

AIRES, Mariella Carvalho de Freitas. *Direito de greve ambiental*. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2008.

ANTUNES, Ricardo. *A rebeldia do trabalho — o confronto operário no ABC paulista: as greves de 1978/80*. Campinas: Ensaio, 1988.

BARROS, Cássio Mesquita de. Responsabilidade civil do sindicato na greve. *Revista Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, n. 98, p. 14 e ss., 1997.

BONCIANI, Mário *et al.* *Saúde, ambiente e contrato coletivo de trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1991.

COELHO, Elaine D'avila. *Embargos, interdição e greve em face do meio ambiente do trabalho*. Monografia de conclusão do módulo Direito Ambiental II, do curso de mestrado — PUC/SP. São Paulo: PUC, 1995.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Liberdade sindical e direito de greve no direito comparado*. São Paulo: LTr, 1992.

FREDIANI, Yone. *Greve nos serviços essenciais à luz da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: LTr, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A greve como direito fundamental*. Curitiba: Juruá, 2000.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. *A greve no direito brasileiro*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. O Ministério Público do Trabalho e as greves em atividades essenciais. *Revista LTr*, São Paulo, ano 59, n. 3, p. 356 e ss., mar. 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Comentários à Lei de Greve*. São Paulo: LTr, 1989.

OLIVA, Aloizio Mercadante; RAINHA, Luis Flávio *et al.* (coords.). *Imagens da luta: 1905-1985*. São Bernardo do Campo: Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

VIANNA, José de Segadas. *Greve*. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.